


**PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO)**

**PROTEST OF CERTIFICATE OF ACTIVE DEBT WITHIN THE MUNICIPALITY OF PORTO VELHO (RO)**

**PROTESTA DE UN CERTIFICADO DE DEUDA PENDIENTE EN EL MUNICIPIO DE PORTO VELHO (RO)**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-098>

**Data de submissão:** 23/01/2026

**Data de publicação:** 23/02/2026

**Fernanda Costa Veiga**

Bacharela em Direito

Instituição: Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia (UNIR)

E-mail: fernandacostaveiga123@gmail.com

**Vinícius de Souza Pedrosa**

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC)

E-mail: vinicius.pedrosa@pgfn.gov.br

---

**RESUMO**

Este artigo tem a finalidade de analisar a eficiência do protesto de certidão de dívida ativa tributária e não tributária no âmbito do município de Porto Velho. Partindo desse pressuposto, foi realizado um estudo de caso à luz da Lei Complementar n. 692/2017. Para tanto, a pesquisa é de caráter qualitativa e quantitativa, visto que se propõe a fazer um levantamento estatístico das CDAs apresentadas a protesto. Ademais, foi feita uma revisão literária em artigos científicos, dissertações de mestrado e trabalhos de conclusão de curso nas bases do CAPES e Domínio Público. Também, utilizou-se doutrinas e livros acerca da temática. Como substrato do artigo, constatou-se a baixa eficiência do protesto de CDA no Município de Porto Velho, no entanto, a existência de diversos benefícios atrelados ao instituto, demonstrando-se uma medida promissora, se procedida de forma eficaz, ao incremento da arrecadação, diminuição de custos ao devedor e ao credor, redução do estoque de ações de execução fiscais, responsáveis pelo “gargalo do judiciário”.

**Palavras-chave:** Certidões de Dívida Ativa. Cobrança. Protesto. Recuperação de Créditos Públicos.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the efficiency of the protest of tax and non-tax debt certificates within the municipality of Porto Velho. Based on this assumption, a case study was carried out in light of Complementary Law No. 692/2017. To this end, the research is of a qualitative and quantitative nature, as it aims to carry out a statistical survey of the CDAs presented for protest. Furthermore, a literary review was carried out in scientific articles, master's dissertations and course completion papers in the CAPES and Public Domain databases. Also, doctrines and books on the subject were used. As a basis for the article, the low efficiency of the CDA protest in the Municipality of Porto Velho was noted, however, the existence of several benefits linked to the institute, demonstrating a promising measure, if carried out effectively, to increase revenue, reduce costs to the debtor and

creditor, and reduce the stock of tax enforcement actions, responsible for the “bottleneck of the judiciary”.

**Keywords:** Active Debt Certificates. Charge. Protest. Recovery of Public Credits.

### **RESUMEN**

Este artículo busca analizar la eficiencia de la protesta de certificados de deuda tributaria y no tributaria en el municipio de Porto Velho. Con base en esta premisa, se realizó un estudio de caso a la luz de la Ley Complementaria n.º 692/2017. Para ello, la investigación es tanto cualitativa como cuantitativa, ya que propone realizar un estudio estadístico de los certificados de deuda presentados para protesta. Además, se realizó una revisión bibliográfica utilizando artículos científicos, disertaciones de maestría y tesis de licenciatura de las bases de datos de CAPES y de dominio público. También se utilizaron doctrinas y libros sobre el tema. Como base del artículo, se observó la baja eficiencia de la protesta de certificados de deuda en el municipio de Porto Velho; sin embargo, la existencia de varios beneficios vinculados a la institución demuestra que es una medida prometedora, si se implementa eficazmente, para aumentar la recaudación, reducir los costos para deudores y acreedores, y reducir el volumen de acciones de ejecución tributaria, responsables del "cuello de botella del poder judicial".

**Palabras clave:** Certificados de Deuda Tributaria. Cobranza. Protesta. Recuperación de Créditos Públicos.

## 1 INTRODUÇÃO

A arrecadação de tributos por parte do Estado - lato sensu-, constitui fonte primordial para o custeio e manutenção de políticas públicas ofertadas à sociedade. Nas palavras de Leandro Paulsen (2022, p.32), o poder de tributar do Estado é uma constante histórica, constituindo sua principal forma de manutenção independentemente da forma ou regime de governo vigente.

Nesse apanhado histórico acerca da tributação, por vezes, restou necessária a ponderação entre a arrecadação e o patrimônio do contribuinte, visto que, não raro, a tributação possuía a roupagem de confisco, sendo o estopim para diversos conflitos históricos, tais como a derrama da Inconfidência Mineira e a Revolução Farroupilha.

De outro norte, ao longo da história, é possível observar que as constituições mais modernas passaram a contar com dispositivos que limitavam a atuação estatal na seara da tributação, de modo que salvaguarda-se às liberdades inerentes ao contribuinte, ao passo em que se garante à arrecadação necessária à viabilização de políticas públicas próprias do Estado Social.

Acerca disso, perfeita é a colocação de Oliver Wendell Holmes Jr., no sentido de que os tributos são o preço que pagamos para viver em sociedade.

Mormente que a tributação, indo além da ideia supracitada, seja o preço para não só vivermos, pura e simplesmente em sociedade, mas usufruirmos de políticas públicas, bem como, manter a estrutura burocrática em funcionamento, se faz necessária a arrecadação de recursos financeiros para o seu custeio. Tais recursos compõem a receita pública, oriundos de diversas operações, como a arrecadação de tributos, contratos e direitos em favor do Estado.

Assim, em conformidade ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública (BRASIL, 1922), a receita é proveniente do montante de créditos de qualquer natureza que o governo tenha direito de receber, seja por disposição legal geral ou específica, bem como, de contratos e títulos que possui direito.

Ocorre que tais créditos, sejam tributários ou não, por vezes, não são adimplidos no seu prazo, ensejando, assim, na possibilidade de serem inscritos em Dívida Ativa.

Com previsão normativa no art. 201 do Código Tributário Nacional - CTN, (BRASIL, 1966), a dívida ativa constitui o cadastro de todos os créditos fazendários, regularmente inscritos em favor do Poder Público, não adimplidos pelo devedor no prazo estipulado por lei ou por decisão final exarada em processo regular.

Por sua vez, o crédito inscrito é certificado, constituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), instrumento pelo qual o torna hábil a ser cobrado por meio do ajuizamento de execuções fiscais, ou,

pela via extrajudicial, com o protesto de certidões de dívida ativa junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos.

Tal cobrança, por seu turno, não constitui mera faculdade do ente fazendária, uma vez que a recuperação de créditos regularmente constituídos é obrigatória, sob pena de incidir nas cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da configuração de ato de improbidade administrativa (BRASIL, 1992).

Nesse cenário, com a regular inscrição do crédito em dívida ativa, e, munido de documento hábil para embasar a cobrança do valor, qual seja, a CDA, a Fazenda Pública pode proceder com a cobrança do numerário através das vias já citadas.

Através do ajuizamento de Execuções Fiscais, o ente fazendário, por meio da atuação da respectiva Procuradoria, provoca o judiciário para que, através de medidas próprias do processo executivo, previstas no ordenamento jurídico pátrio, possa forçar o devedor a adimplir com o débito perante à Fazenda Pública, de modo a garantir satisfação do direito pertencente ao credor.

No entanto, em que pese a execução fiscal seja o meio mais utilizado pela Fazenda Pública para a recuperação de créditos, observa-se que sua propositura representa grande ônus aos cofres públicos, na medida em que se trata de um processo caro, moroso e de baixa efetividade.

Não obstante a isso, de acordo com dados do relatório Justiça em Números de 2022, ano-base 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as Execuções Fiscais representam 35% do total de processos pendentes e 65% pendentes no Poder Judiciário, cuja taxa de congestionamento chega a ser de 90%, isto é, no ano de 2021, de cada 100 processos, apenas 10 receberam baixa (BRASIL, 2022).

Concernente ao custo médio de uma Execução Fiscal, estima-se, segundo dados de uma pesquisa procedida pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), que o custo de uma Execução Fiscal, no ano de 2019, girava em torno de R\$ 28.964. Para alcançar tal resultado, a pesquisa levou em consideração o tempo de tramitação da execução fiscal, as atividades administrativas e os respectivos insumos utilizados.

Por fim, com relação ao tempo de tramitação, as execuções fiscais possuem a média de tramitação de 06 anos e 11 meses. Acerca disso, apesar de visivelmente moroso, verificou-se que a partir do ano de 2018, houve significativo decréscimo relacionado ao tempo de tramitação das ações de execução fiscal, as quais possuíam tempo médio de 09 anos e 01 mês de trâmite (BRASIL, 2022, op.cit.)

É nesse cenário que urge o implemento e discussão de meios extrajudiciais de recuperação de crédito fazendário.

O protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa constitui uma alternativa frente ao excessivo ajuizamento de execuções fiscais, na medida em que se revela uma possibilidade mais célere, eficiente e sem custos aos cofres públicos.

Nessa senda, o protesto extrajudicial, hoje, não só declara o descumprimento da obrigação por parte do sujeito, como também, é eficiente na pretensão de recuperação de crédito (BUENO, 2011).

A então revogada Lei de Falências, em 1945, já previa a possibilidade do uso do protesto extrajudicial para fins extracambiais (BRASIL, 1945).

Por sua vez, somente em 1997, com o advento da Lei n. 9.492, em seu parágrafo único do artigo 1º, amplia-se o espectro de abrangência do instituto, passando a constar, também como outros documentos de dívidas sujeitos a protestos, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias e Fundações Públicas.

A Portaria PGFN n. 321/2006, revogada pela Portaria PGFN n. 429/2014, disciplinou a utilização do protesto extrajudicial de CDAs como meio alternativo ao ajuizamento de execução fiscal.

Adiante, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5135/DF, debruçou-se sobre a controvérsia atinente à inconstitucionalidade da inclusão da CDA como título sujeito a protesto, da qual fixou-se a tese “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (BRASIL, 2016).

De igual modo, a possibilidade do protesto extrajudicial de CDA no âmbito dos Tabelionatos de protesto também figurou em *decisum* nos tribunais pátrios, a saber, na apelação cível n. 0010634-17.2015.4.03.6303, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo voto do relator Des. Antônio Cedenho repisa a tese fixada pelo STF, “É condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.”

Finalmente, a Lei Complementar n. 692 de 2017, autoriza o poder executivo, no âmbito do município de Porto Velho, a proceder com a cobrança da dívida ativa por meio do protesto extrajudicial.

A toda evidência, mormente que se fale que a composição dos créditos sujeitos à recuperação por parte da Fazenda Municipal sejam de baixo valor, é evidente que seu perdimento ou custosa recuperação, sobretudo na seara de execução fiscal, acarreta grande impacto à arrecadação do município, de modo que não só mobiliza altos custos com o ajuizamento de ações pouco exitosas,

como também, diminui a perspectiva de arrecadação que serviria, por exemplo, para a promoção de políticas sociais e manutenção da estrutura burocrática.

Feitas tais considerações, a problemática da pesquisa gira em torno da análise da eficiência do protesto de certidões de dívida ativa sob a égide da Lei Complementar n. 692/2017 (PORTO VELHO, 2017, op.cit.), de modo que, confrontando o resultado, se o mecanismo constitui uma via hábil de recuperação de crédito em contraposição às tradicionais execuções fiscais.

A despeito disso, há de se considerar que o montante de certidões de dívida ativa, ainda que representem pequenos valores, é de grande importância aos cofres municipais. Portanto, é inegável que a LC. n. 692 de 2017 (PORTO VELHO, 2017, op.cit.) representa um importante marco em relação a recuperabilidade de créditos fazendários, na medida em que introduz uma via alternativa para alcançar a satisfação do crédito de maneira célere e menos custosa (FRAGA, 2020), não só à administração pública, como também, ao devedor.

Nessa senda, o presente artigo possui grande relevância jurídica, na medida em que a escolha do tema se deu em razão da necessidade de testar a eficiência do protesto de Certidão de Dívida ativa na comarca de Porto Velho/RO, no período de 2019 e 2020, como um meio de recuperação de ativos fazendários mais célere, econômico e menos oneroso aos sujeitos da relação, sobretudo, à administração pública.

Ademais, a pesquisa buscou a delimitação do Espaço na cidade de Porto Velho em razão da qualificação dos créditos constituídos pela Fazenda Municipal, visto que, a capital possuía, em 2022, cerca de 13.141 processos de execução fiscal, sendo que estes são formados por valores de pequena expressão, e, considerando os pontos já mencionados, seria pouco eficiente buscar sua recuperação por vias judiciais (Informação Verbal, Encontro Estadual de Execução Fiscal).

Além disso, se terá como aporte para o confronto dos dados analisados no estudo de caso no município de Porto Velho, pesquisas já realizadas sobre a mesma temática nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná, ambos do Estado de Rondônia. Cumpre esclarecer que o estudo realizado em Ariquemes foi fornecido pelo 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho, e, o procedido em Ji-Paraná, advindo da dissertação de mestrado “Recuperação de ativos, protesto extrajudicial e justiça fiscal: Estudo de caso sobre as certidões de dívida ativa levadas a protesto pelo município de Ji-Paraná/RO” (FRAGA, 2022).

Quanto à relevância, a importância social também se mostra pungente, visto que a recuperação de ativos da fazenda pública, com o consequente aumento da arrecadação, são essenciais para garantir a implementação e manutenção de políticas sociais essenciais ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

Logo, a utilidade do presente estudo se dará no sentido de trazer à lume a utilização do protesto extrajudicial de CDA como ferramenta alternativa de cobrança por parte da Fazenda Pública frente ao excessivo ajuizamento de ações de execução fiscal, posto que estas são consideradas o gargalo da justiça (CNJ, 2022, op.cit.), de modo que seja possível analisar a possibilidade do protesto de CDA constituir instrumento hábil e eficiente à recuperação de créditos fazendários no âmbito do município de Porto Velho.

Nesse cenário, para proporcionar a presente finalidade, o artigo possui o objetivo de proceder um estudo de caso acerca da apresentação de certidões de dívida ativa a protesto por parte da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho. Para isso, contempla os seguintes objetivos específicos:

- a) Indicar a quantidade de certidões de dívida ativa constituídas no âmbito fazendário municipal de Porto Velho
- b) Quantificar e qualificar as certidões de dívida ativa a fim de destacar o montante apontado a protesto, seu respectivo valor total, CDA's pagas antes e depois do protesto, sustadas e devolvidas.
- c) Comparar o total de CDA's pagas frente ao número de CDA's apresentadas a protesto, a fim de julgar o protesto extrajudicial como medida eficiente se comparado ao ajuizamento de execução fiscal.
- d) Associar os resultados obtidos a partir do estudo de caso no âmbito do município de Porto Velho (RO) com os números obtidos em pesquisas realizadas nos municípios de Ji-Paraná e Ariquemes, todos do Estado de Rondônia.

A metodologia aplicada será a descritiva, na medida em que será analisada a realidade dos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa. Também, por limitar-se ao espaço da comarca de Porto Velho(RO), será proposto um estudo de caso do instrumento de natureza notarial no que tange às certidões de dívida ativa nesta capital.

Indiretamente, também, haverá a aplicação de procedimento técnico de revisão de documentos, na medida em que a complexidade do tema enseja na necessidade de construir uma base sólida do assunto, o que atrai a pesquisa bibliográfica em jurisprudência, doutrinas, artigos científicos, normativos e atos administrativos.

Quanto à abordagem da problemática, prevalece o caráter quanti-quali, na medida em que os resultados que se encontrarão serão apresentados em dados numéricos, de modo a proporcionar a melhor evidenciação e compreensão do estudo. Também, a investigação possui aspectos qualitativos, posto que além da eficiência cuja análise será atestada, serão discutidos os motivos, causas e aspectos gerais do cenário de recuperação de crédito fazendário.

## **2 PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA**

No que concerne a organização dos serviços extrajudiciais, Porto Velho é classificada como uma Comarca de Terceira Entrância, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, 2019). Em se tratando dos tabelionatos de protestos de títulos e outros documentos de dívidas, tem-se que existem quatro escritórios na capital do Estado de Rondônia.

Serão expostos os dados relativos ao envio e efetivo protesto de certidões de dívida ativa por parte da Procuradoria Municipal de Porto Velho. Além disso, foi feito um comparativo do protesto de CDA da capital com o Estado de Rondônia e com o Município de Ji Paraná.

É importante ressaltar que os entes estaduais possuem, em geral, maiores fontes de arrecadação se comparados aos municípios, tendo em vista a importância de tributos como o ICMS na composição das receitas do Estado, representado, numericamente, cerca de 86% da arrecadação do Estado de Rondônia (CONFAZ, 2022).

De outro norte, se tem que metade dos municípios do Brasil dependem de repasses da União e dos Estados, tendo em vista que uma ínfima parte de suas receitas são oriundas da arrecadação de impostos municipais como o IPTU E ISSQN (MALI, 2021).

Assim, com os resultados oriundos da coleta de dados realizada nesta pesquisa, buscar-se-á analisar, fazer apontamentos e discutir acerca do índice de recuperabilidade e demais elementos que influenciaram nos resultados da pesquisa.

## **3 NORMAS REGENTES NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS ATRAVÉS DO PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA**

Sobrevindo, em 03 de dezembro de 2012, o normativo que autoriza o envio de CDA a protesto por parte da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, notadamente pela previsão expressa das alterações da Lei de Protestos, passando a dispor acerca da inclusão da certidão de dívida ativa como um título protestável, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia editou o provimento n. 026/2013 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2013), o qual se propôs a revisar as diretrizes extrajudiciais.

O art. 213 do referido provimento destaca a recepção e apontamento dos títulos e outros documentos de dívida a protesto por meio das serventias extrajudiciais, conforme se vê:



Art. 213. Na qualificação dos títulos e documentos de dívida apresentados no serviço de protesto de títulos, cumprirá aos tabeliães o exame dos seus caracteres formais, não lhes cabendo investigar acerca da prescrição ou caducidade.

[...]

8º Além dos títulos executivos, são também protestáveis os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, e ainda, os dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

[...]

V) as certidões da dívida ativa poderão ser apresentadas a protesto no original, ou em meio eletrônico, ou mediante simples indicações do órgão público competente, desde que haja declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

No ano seguinte, em 13 de janeiro de 2014, é expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, o Ato Recomendatório em Conjunto que trata da cobrança da dívida pública por meios alternativos ao ajuizamento de ações de execução fiscal, destacando, entre as medidas, a recomendação pelo uso do protesto (RONDÔNIA, 2014).

O ato supracitado destaca o cenário ineficiente e oneroso por trás da cobrança de dívida fazendária por parte dos entes públicos, que são os responsáveis pelo ajuizamento de milhares de ações de execução em trâmite, e, conseqüentemente, o abarrotamento e lentidão do Poder Judiciário.

Ademais, destaca-se que os órgãos públicos devem operar em harmonia uns com os outros, visando atender ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe aos agentes públicos a obrigação de buscar o interesse público, valendo-se de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, para que assim, tratando-se do cenário de recuperação de valores em favor dos entes estatais, angariar recursos para a manutenção e atendimento de demandas sociais e fundamentais aos cidadãos.

Nesse cenário, incumbindo ao agente público o dever de buscar o atendimento ao princípio da economicidade, aliando à qualidade da atividade jurisdicional à correta alocação de recursos públicos, aduz o ato recomendatório conjunto as seguintes recomendações:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação e crédito.

Dessa forma, buscou o referido ato recomendar os municípios a utilizar de outros métodos que não o ajuizamento de execuções fiscais para a persecução dos créditos em seu favor, tendo em vista que àquela via se mostra antieconômica se ponderados os custos e sua eficiência de resultados.

Assim sendo, em 03 de fevereiro de 2015, o Governador do Estado de Rondônia, sancionou a Lei Ordinária n. 3.505 (RONDÔNIA, 2015), que alterou a Lei Ordinária n. 2.913 de 2012, para acrescentar ao art. 2º desse normativo, a autorização para que não sejam ajuizadas ou obstar o prosseguimento de ações de execução fiscal de créditos tributários ou não tributários, cujo objeto é a recuperação de valores iguais ou inferiores a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF). Tal mudança revela o empenho dos entes estatais em ampliar o espectro do não ajuizamento de ações que visem a recuperação de créditos abaixo do valor de alçada, e, estimular a utilização de outros métodos mais econômicos e céleres, como o protesto de CDA, autorizado pelo normativo alterado.

Acerca da temática do valor de alçada das execuções fiscais, e tendo em vista o incentivo aos entes estatais para buscar outros meios mais efetivos para a recuperação de valores, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, posicionou-se pela fixação da seguinte tese ao Tema 1.184, do *leading case* do RE 1.355.208-SC, ainda pendente de julgamento, “É constitucional a extinção, por ausência de interesse de agir, de execuções fiscais de valor inferior ao salário-mínimo, tendo em conta a possibilidade legal de protesto das certidões de dívida ativa, e a observância do princípio da eficiência na administração da Justiça” (BRASIL, 2022).

Noutro giro, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ato n. 1.456/2018, com o intuito de atender à Meta 5 das Metas Nacionais do CNJ (BRASIL, 2018), que, à época, incumbiu à Justiça Estadual estabelecer políticas de desjudicialização e mitigação do estoque de processos de execução fiscal, constituiu Grupo de Trabalho para essa finalidade, e, em seu inciso II do art. 2º, dispõe “Art. 2º A Política de Desjudicialização e de Enfrentamento de Estoques de Processos da Execução Fiscal, estabelecida pela META 5/CNJ, tem como iniciativas: II - Estimular o protesto de título nas execuções fiscais ajuizadas” (RONDÔNIA, 2018).

Também, houvera a normatização fomentando a adesão à recuperação de ativos da dívida através do protesto de títulos, como a previsão do pagamento do título ou outro documento de dívida protestada com o uso de cartões de crédito ou débito, disposto nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia:

Art. 287. O interessado poderá fazer o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto das seguintes formas:

[...]

III – através de cartão de crédito ou débito, diretamente nas serventias que disponibilizarem esta forma de pagamento, sujeitando-se o interessado ao pagamento das despesas cobradas e a serem pagas diretamente à operadora/administradora do cartão, mediante prévia e expressa concordância com seus termos e valores (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2013).

Importa destacar que o dispositivo da Lei Estadual n. 2.913/2013 foi submetido à análise da constitucionalidade na ADI n. 5.910, da qual, em sessão realizada em 27/05/22, definiu ser constitucional que os Procuradores do Estado de Rondônia percebam honorários advocatícios por créditos quitados através da utilização de meios alternativos de cobranças ou de protestos de títulos (BRASIL, 2022).

Diante de tais disposições que construíram um cenário propício e recomendatório de incentivo à adesão do protesto de título e outros documentos de dívida com a finalidade de recuperar créditos devidos à Fazenda Pública, tem-se números importantes atestando sua eficácia em municípios do Estado de Rondônia, como os da comarca de Ariquemes e Ji-Paraná.

Segundo dados levantados pelo instituto de Protestos de Rondônia (IEPTB-RO), e disponibilizados para a finalidade da presente pesquisa, verificou-se que o Município de Ariquemes, no exercício financeiro de 2017, teve um total de 522 Certidões de Dívida Ativa (CDAs) protestadas, totalizando a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Desse montante, houve o pagamento de 220 títulos protestados, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o que representa uma taxa de recuperação de 42% em relação ao total de CDAs protestadas e de 40% em relação ao valor nominal.

No ano de 2019, em virtude da adoção de estratégias de recuperação acordadas entre os tabelionatos de protesto e o Município, registrou-se um número recorde de apresentação de títulos para protesto, totalizando 8.777 CDAs com um valor total de R\$ 7,2 milhões. Desse montante, 5.288 títulos foram quitados, o que representa uma taxa de recuperação de 60% em relação à quantidade de CDAs apresentadas. Em termos de valor, o montante recuperado foi de R\$ 2,5 milhões, o que equivale a 35% do valor total das CDAs protestadas.

Em 2020, 7.770 títulos, com valor de R\$ 7.6 milhões foram apontados a protesto, sendo que 4.065 foram adimplidos, com um valor de R\$ 1,8 milhões recuperados. Quanto aos percentuais, tem-se 52% com de recuperação relacionados ao total de CDAs, e 24% considerando o valor arrecadado. No ano seguinte, foram apresentadas 11.930 CDAs a protesto, com valores de R\$ 5.9 milhões, sendo que destas, findaram em quitação 3.122 títulos, no montante pecuniário de R\$ 1.4 milhões. Destes

valores, obteve-se a taxa de recuperação de 25% com relação à quantidade de títulos protestados e 25% tomando por base o numerário.

Por sua vez, em pesquisa realizada no Município de Ji-Paraná (FRAGA, 2022), constatou-se que em 2017, a referida comarca apontou 1.763 CDAs a protesto, totalizando R\$ 517.164,43, dos quais, 776 títulos foram pagos, totalizando 44,01% de recuperação e R\$ 198.179,44, com 38,32% do valor total.

No ano de 2019, foram apontados 6.934 títulos com valor total de R\$ 8.429.060,36, findando em 3.107 quitações, com valor de R\$ 1.701.856,45 recuperados, sendo 44,80% relacionados ao total de CDAs e 20,19% com relação ao valor, respectivamente. Em 2020, houve o envio de 3.623 de CDAs, perfazendo o valor de R\$ 1.400.635,72, das quais, 1.559 foram quitadas, totalizando R\$ 574.523,32, e, 43,03% de recuperabilidade considerando o número de títulos e 31,89% com relação ao valor total.

Por fim, em uma máxima histórica da quantidade de CDAs apresentadas em 2021, isto é, 7.784 de títulos com valor de R\$ 3.343.735,14, 2.591 CDAs foram quitadas, arrecadando um montante de R\$ 1.066.633,85, sendo 33,28% de recuperação levando em conta a quantidade de protestos e 31,89% do valor arrecadado.

Considerando os resultados obtidos, fica claro que o protesto da certidão de dívida ativa é uma medida eficiente para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, além de proporcionar vantagens tanto ao credor quanto ao devedor, uma vez que o valor pode ser parcelado e os emolumentos e honorários são significativamente mais baixos se comparadas às custas e honorários cobrados nas execuções fiscais. Além disso, o credor não tem nenhum custo para apresentar o título ao protesto.

#### **4 ESTUDO DE CASO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA LEVADAS A PROTESTO À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N. 692/2017**

Com supedâneo nas alterações promovidas pela Lei Federal n. 12.767 de 2012 (BRASIL, 2012, op.cit.) à Lei Federal n. 9.492 de 1997 (BRASIL, 1997, op.cit.), a Câmara dos Vereadores de Porto Velho/RO, aprovou a Lei Complementar n. 692/2017, a qual autoriza o Poder Executivo municipal, por meio da sua Procuradoria-Geral, a proceder com a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa por meio do protesto (PORTO VELHO, 2017).

Da leitura do normativo, extrai-se que para os devidos fins da lei, consideram-se créditos públicos, dentre outros, a Certidão de Dívida ativa tributária e não tributária, sem qualquer custo à Fazenda Municipal, sobretudo nos casos de desistência, cancelamento ou sobrestamento do protesto.

Consoante a esse ponto, posteriormente, no ano de 2022, houve a aprovação do Código Tributário de Porto Velho (PORTO VELHO, 2022), cujo repisou as disposições da Lei Complementar supracitada no sentido de trazer à lume a cobrança de dívida ativa de qualquer valor, e sem qualquer custo à Fazenda Pública, por meio do Protesto em cartório:

Art. 171. A cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderá ser realizada por meio de protesto ou de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, em procedimento de cobrança extrajudicial, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas, ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na legislação em vigor, respeitados os critérios contidos em regulamento.

Em se tratando do apontamento das CDAs, estas possuem a previsão de envio por meio eletrônico ou manual aos Tabelionatos de Protestos de Títulos, do qual poderá ser oportunizado por meio de convênio firmado com o Instituto de Protesto de Rondônia.

Acerca disso, cumpre salientar que o Executivo municipal celebrou o Convênio 005/PGM/2019 com o Instituto de Protestos do Estado de Rondônia, o qual passou a prever disposições quanto ao pagamento das custas e emolumentos, pagamento e retirada do protesto, desistência e seu cancelamento.

Relativamente às despesas cartorárias, o referido convênio elucida que serão devidas as custas, emolumentos, fundos, selos e outras despesas por parte do devedor, seja no ato do pagamento ou aceite, como também, nos pedidos de cancelamento, sustação ou suspensão advindas de ordem judicial, e, quando houver o aceite por qualquer benefício fiscal oferecido pelo ente público.

Quanto ao procedimento de envio a protesto, este opera-se por meio do apontamento do título por parte da Fazenda Municipal, sendo sua responsabilidade, também, qualquer solicitação de retirada, confirmação do apontamento e demais documentos necessários ao andamento do protesto. De igual modo, é da responsabilidade do ente as certidões que serão enviadas para protesto, com os respectivos dados e requisitos previstos no CTN.

Desta feita, os títulos mencionados são encaminhados ao Distribuidor de Protesto para que este realize o respectivo registro, o qual deverá ocorrer até o décimo dia de cada mês. Caso o Tabelionato não consiga efetivar a intimação do devedor para pagamento, o título poderá ser devolvido. No entanto, se houver êxito na intimação do devedor, fica vedado o pagamento da Dívida Ativa Municipal (DAM) de forma administrativa, sendo obrigatória a realização da quitação perante o tabelionato, o qual, quando efetivado, deverá repassar os valores ao erário municipal no dia posterior à confirmação do pagamento.

Com efeito, havendo a quitação integral do débito ou a adesão ao parcelamento, a PGM deverá requerer ao Tabelionato de protesto de títulos, a baixa do protesto, utilizando-se a expedição da carta de anuência (PORTO VELHO, 2017, op.cit.)

Lado outro, é conferido ao ente municipal a faculdade de requerer a desistência do ato antes do seu registro, mediante a apresentação de autorização de cancelamento e documentação comprobatória do erro ou engano, sem que haja ônus algum, bastando, para tanto, a justificativa que motivou o pedido.

Nesse contexto, é possível afirmar que o mencionado convênio celebrado entre o IEPTB-RO e a PGM de Porto Velho possibilitou a utilização do protesto como uma alternativa viável para a cobrança de dívida ativa. Tal medida é economicamente vantajosa, uma vez que não acarreta custos ao ente fazendário (PORTO VELHO, 2017, op.cit.), além de ser possível atribuir uma celeridade à cobrança, já que seu rito é simples e consiste em uma intimação para pagamento no tríduo legal, seguida da efetivação do protesto, em regra, caso não haja pagamento.

Dito isso, notadamente pela relevância do instituto do protesto como uma alternativa efetiva à cobrança de créditos públicos, sobrelevada pela diminuição de litígios e redução do abarrotamento do judiciário (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2018), é que buscou-se a evolução normativa do instrumento, de modo que, conforme bem elucidado no transcorrer da pesquisa, deixou de ser uma ferramenta própria das relações privadas e mercantilistas, para adentrar na seara pública, sobretudo na cobrança de valores devidos à Fazenda Pública.

É nesse contexto que o Município de Porto Velho, no ano de 2019 e 2020, procedeu com o apontamento de certidões de dívida ativa a protesto, através do convênio já citado, com o IEPTB-RO.

Desse modo, foram realizadas pesquisas no *Site* da Procuradoria-Geral do Município, na categoria “Sub-procuradoria da Dívida Ativa”, onde tem-se a quantidade total de CDAS protestadas, com seus respectivos dados relacionados ao número do documento, processo administrativo, valor e qualificação do devedor.

Nesse interstício, foi efetivado o protesto de 362 CDAs, das quais possuem o somatório de R\$ 43.396.504,00 em receita.

No entanto, tais dados encontram-se desacompanhados de dados que possam inferir, corretamente, sua eficiência, e, por conseguinte, sua efetividade. Dessa forma, buscou-se, também, neste trabalho, quantificar e qualificar os dados referentes aos protestos de CDAs junto aos tabelionatos de protesto desta capital.

Nesse cenário, a coleta de dados se deu por meio de solicitação dos dados dos 4 tabelionatos de protesto desta cidade, dos quais, apenas restou exitoso o levantamento procedido junto ao 3º

Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, sendo que os demais solicitados, isto é, 1º e 2º Tabelionatos de protesto não responderam ao pleito, e, ao 4º Tabelionato negou a disposição dos dados, ao argumento de vedação expressa da Lei Geral de Proteção de Dados.

Cabe mencionar que o apontamento das certidões de dívida ativa a protesto apenas se deu no ano destacado por esta pesquisa, a saber, 2019 e 2020, conforme transparência da PGM de Porto Velho/RO.

Desta feita, o quadro abaixo elucida os resultados obtidos com base nos dados fornecidos pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho.

Tabela 1- Levantamento quantitativo das CDAs apontadas junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Dívida de Porto Velho/RO.

Interstício 2019-2020	Apontadas	Protestadas	Devolvida/não distribuídas	Pagas no tríduo legal	Pagas após o protesto	CDAs sustadas	Protestos ativos
Quantidade	249	204	45	0	28	0	176
Valor (R\$)	-	5.675.688,79	-	-	1.684.975,29	-	3.990.713,50

Fonte: Autores.

No que tange à amostragem do 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, constata-se que este possui a proporção de 56,35% em relação ao total de títulos protestados (362 protestos, conforme evidenciado pela transparência da Procuradoria-Geral do Município). Em relação aos demais tabelionatos localizados na capital, até o presente momento, não foi possível obter resposta, bem como da própria PGM, que não procedeu com a resposta do ofício encaminhado para solicitação de informações.

Diante disso, constata-se que das 249 CDAs apontadas pela PGM ao 3º Tabelionato de Protestos, 45 foram devolvidas ou não distribuídas; nenhuma CDA foi paga antes da lavratura do protesto; 28 CDAs foram pagas após o protesto; 0 CDAs foram sustadas; e, 176 protestos ainda restam ativos.

Nesse apanhado, confrontando a quantidade de protestos cancelados pelo adimplemento da dívida, isto é, 28 CDAs, vê-se que o cenário ainda se demonstra pouco otimista, visto que representa cerca de 13,72% da quantidade de CDAs protestadas, e, 11,24% se comparados ao total de títulos apontados. Quanto ao valor recuperado aos cofres públicos, este se mostra mais promissor, visto que o numerário de R\$ 1.684.975,29 representa cerca de 42,22% se comparado ao montante pecuniário dos títulos efetivamente protestados.

Além disso, segundo o IEPTB-RO, a quantidade de protestos cancelados pelo pagamento da dívida não se mostra satisfatória, tendo em vista que a PGM de Porto Velho/RO ainda não se adequou a um modelo eficiente de apresentação de CDAs a protesto, que, por seu turno, afeta sensivelmente os resultados obtidos no âmbito desta capital, sobretudo quando se comparados aos números obtidos de municípios do mesmo estado, já citados na presente pesquisa, mas que aderiram a métodos que podem aumentar a frequência de envio das CDAs.

Ademais, por eficiência, entende-se que esta se trata da maneira como dada tarefa é realizada, partindo da análise do seu desenvolvimento seguindo as normas e padrões pré-estabelecidos para a sua realização (GARCIA, 2013 apud SANDRONI).

Nesse cenário, os dados obtidos revelam um cenário de pouco resultado se observada a quantidade de protestos que restaram cancelados pelo pagamento, no entanto, promissor ao se observar o valor arrecadado por meio do instrumento, sobrelevado pelo fato de não haver custo algum para a administração pública.

Ainda, há de se consignar que o município de Porto Velho ainda não aderiu a uma forma mais efetiva de envio de CDAs a protesto, como tem sido desempenhado em outras cidades do Estado e pela Procuradoria-Geral do Estado, com o envio automático por meio da CRA, de modo que este se mostra um fator preponderante para a percepção de bons resultados advindos dos protestos, visto que sua eficiência e eficácia crescem em conformidade a automação do processo de envio das CDAs (MAZZA, 2015).

## 5 CONCLUSÃO

Observou-se que a tributação é a atividade por meio da qual, o Estado, em sentido lato, arrecada valores para custeio e instituição de políticas públicas em prol da sociedade, bem como, para a sua própria manutenção. No entanto, quando se vislumbra a materialização de um fato passível de cobrança por parte do ente público, e este não é adimplido no prazo correto, ocorre a constituição do crédito em dívida ativa.

Da inscrição dessa dívida, nasce a Certidão de Dívida Ativa (CDA), cuja embasa a cobrança, seja pela via judicial, nos moldes da LEF, e subsidiariamente o CPC, ou, utilizando-se da cobrança extrajudicial, sendo o protesto, objeto desta pesquisa, enquadrando-se nesta última forma.

Nesse contexto, diante das diversas alterações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais na seara do instituto do protesto, viu-se no instrumento originário do direito cambiário, sua ampliação para figurar na publicidade do inadimplemento perante a Fazenda Pública, como também, uma forma de cobrança dos créditos pertencentes aos entes, autarquias e Fundações Públicas do país.



A alteração do art. 1º da Lei 9.492/97, por meio da Lei 12.767/12, consagrou o protesto como alternativa à cobrança de créditos em favor das Fazendas Públicas, notadamente pela CDA constituir título executivo extrajudicial, gozando de presunção *juris tantum*. Decerto que tal mudança foi objeto de inúmeras controvérsias levadas às Cortes Superiores do país, as quais, acompanhadas de alguns juristas e críticos da medida, debruçaram-se sobre questões quanto à sua desnecessidade e (in)constitucionalidade.

Suprimidas essas controvérsias, viu-se que o protesto de CDA é uma alternativa notadamente mais econômica, tanto ao devedor quanto ao credor, ágil e eficiente de recuperação de créditos públicos, visto que seu procedimento demanda etapas mais simples, custas e emolumentos de baixo valor ao inadimplente se comparadas às próprias da execução fiscal, além de constituir um mecanismo de coação legal ao devedor, posto que a publicidade do inadimplemento conferida pelo protesto pode acarretar restrições financeiras e impossibilidade de contratar com o Poder Público.

Não obstante a isso, destaca-se que a jurisprudência e os diversos atos e normativos editados pelos órgãos jurisdicionais, ainda que administrativamente, conferiram o reconhecimento do protesto como uma alternativa à Fazenda Pública, ao passo em que regulamentaram questões importantes do seu procedimento que, certamente, incentivaram a sua utilização, tais como, a isenção de custas e emolumentos à Fazenda Pública, envio a protesto de CDAs consubstanciadas de valores até R\$ 50.000,00 no âmbito da PGFN, Atos Recomendatório visando a utilização de meios alternativos à recuperação de créditos, etc.

Acompanhando a evolução normativa, sobretudo os benefícios próprios do protesto, devidamente citados na doutrina e jurisprudência, o Estado de Rondônia, por meio da Lei Ordinária n. 2.913 de 03 de Dezembro de 2012, autoriza o envio de CDAs a protesto como forma alternativa de cobrança em favor do ente e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Para isso, foi firmada parceria juntamente com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos de Rondônia, a fim de proceder com o envio das CDAs para protesto nos Tabelionatos de Protesto do Estado. Nesse cenário, como aporte e contribuição à análise da eficiência do instrumento, foram citados dados fornecidos pelo IEPTB-RO, de casos tidos como promissores na seara dos protestos de CDAs, isto posto, precedidos nas cidades de Ariquemes e Ji-Paraná. Nesses municípios, com a utilização de ferramentas modernas que conferem efetividade ao mecanismo, foram registradas máximas históricas de 60% de recuperação de crédito quando se observa a quantidade de títulos protestados, 40% com relação ao numerário arrecadado.

Partindo-se do dado constante no sítio da PGM de Porto Velho, com a celebração do Convênio 005/PGM/2019, foram protestados, nos anos de 2019 e 2020, 362 Certidões de Dívida Ativa, as quais foram enviadas aos 4 tabelionatos de protesto de títulos e documentos de dívida desta capital.

No entanto, destaca-se que a análise dos dados foi prejudicada em razão da ausência de resposta ou autorização dos Tabelionatos do 1º, 2º e 4º Ofício, assim como, da própria PGM, para dispor das informações que embasaram esta pesquisa. Todavia, munido dos dados autorizados pelo 3º Tabelionato de Protestos, cujo detém, até dado momento, cerca de 56,35% do total de CDAs protestadas pelo Município, foi possível medir a eficiência da medida com tal amostragem reduzida ao Ofício supracitado.

Nessa toada, os dados disponibilizados pelo 3º Ofício demonstram que somente 28 protestos de CDA foram cancelados em razão do seu pagamento, representando um patamar de apenas 13,72%. Todavia, com essa pequena expressão, foi possível a arrecadação de R\$ 1.684.975,29, o que corresponde a cerca de 42,22% do montante pecuniário representado pelo total de CDAs protestadas naquele tabelionato.

Apesar de a quantia arrecadada merecer destaque, para fins de eficiência, vê-se que a utilização do protesto de CDA demonstra pouca eficiência no município de Porto Velho, visto que, timidamente, apenas procedeu com 28 baixas de protestos, num universo de 204 títulos efetivamente protestados no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Dívida.

Outrossim, demonstrou-se que a baixa eficiência se deu pela não adequação, até dado momento, da PGM de Porto Velho aos métodos mais modernos de envio das CDAs para protesto, em contraposição aos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná, os quais utilizam-se de metodologias modernas e automatizadas para o apontamento dos títulos, sendo exemplos de sucesso no Estado.

Desta feita, ilustrou-se que o protesto, em razão da sua obsoleta metodologia para envio dos documentos de dívidas, é pouco eficiente para a cobrança de créditos constituídos em dívida ativa no âmbito da Fazenda Pública de Porto Velho, mas, que diante dos resultados e argumentos presentes neste trabalho, é possível de inferir que, feitos os devidos ajustes, especialmente no que tange à modernização do processo de envio, pode vir a tornar-se um meio mais eficiente de recuperação de créditos devidos, a fim de incrementar a receita do Erário municipal. Isso porque, o protesto é um instrumento que não acarreta custos ao ente público, além de ser mais rápido e menos burocrático se comparado ao ajuizamento de ações, bem como, fomenta a desjudicialização, e, conseqüentemente, impacta positivamente os cofres públicos e eficiência do próprio Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Confaz. Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais. App: Powerbi Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjE1ZDQzNTAtNTUxMC00MTc2LWUyMTEtZjdkZjRlZjk4YzUyIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWV5LWV5OTUyYmFmYTk3OCJ9>> . Acesso em: 06 de jan. de 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Gestão Estratégica. Metas Nacionais do Poder Judiciário 2018 de Nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/metas-2018/> . Acesso em 08 de Abr. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 09 de abr. de 2025.

BRASIL. Decreto n. 4536 de 8 de janeiro de 1922. Código de Contabilidade da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm) Acesso em: 09 de abr. de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661 de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm) Acesso em: 04 de abr. de 2025.

BRASIL. Lei n, 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)> Acesso em: 09 de jan. de 2026.

BRASIL. Lei n. 9.942 de 10 de Set. 1997. Lei de Protestos. Brasília (DF): Presidente da República, Brasil [1997]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n.101 de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) Acesso em: 04 de fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.767, DE 27 de dezembro de 2012. Lei de Concessão de Serviços Públicos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12767.htm) Acesso em 01 de fev de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.135. O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Relator: Min. Roberto Barroso, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771> Acesso em: 08 de fev. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.355208 RG. TEMA 1.184. Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 25 de Nov. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184> . Acesso em: 08 de fev. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Ação Direta de Inconstitucionalidade. n. 5.910. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Requerente: Estado de Rondônia. Instado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Min. Dias Toffoli. 30 de maio de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761327047>. Acesso em: 08 de fev. de 2026.

BREMAEKER, François E. J. de. A importância do ISS para os municípios. Observatório de Informações Municipais, Rio de Janeiro, março de 2017. Disponível em: <  
[http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre\\_documento.cfm?arquivo=\\_repositorio/\\_oim/\\_documentos/19D75C6-D89E-0784](http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/19D75C6-D89E-0784)

BUENO, Sérgio Luiz José. O protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida: aspectos práticos. Porto Alegre: Fabris, 2011. p. 235.

CORREIA, Alisson Barbalho Marangôni. Análise da eficiência do protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia na comarca de Porto Velho nos anos de 2016-2018. Orientadora: Adriana Vieira da Costa. Artigo (Término de Concussão de Curso) – Faculdade de Direito, Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2016.

GARCIA, Raquel Duarte. Protesto de títulos de créditos e documentos de dívida como solução extrajudicial para recuperação e execução de créditos. 2013. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima. Disponível em: <http://www.portaldori.com.br/pri/wp-content/uploads/disserta%C3%A7%C3%A3oprotesto.pdf>. Acesso em: 16 de jan. de 2026.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo, 6ª edição. Saraiva, 10/2015.

MALI, Tiago. Quase metade das cidades brasileiras dependem 90% ou mais de repasses. Poder 360, 18 de out. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/quase-metade-das-cidades-brasileiras-dependem-90-ou-mais-de-repasses/>. Acesso em: 01 de fev. 2026.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

PORTO VELHO LEI COMPLEMENTAR Nº 692, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. Lei Complementar que autoriza o protesto extrajudicial e dá outras providências, Porto Velho [RO]: Chefe do Executivo Municipal [2017]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-complementar/2017/70/692/lei-complementar-n-692-2017-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-instituir-forma-alternativa-de-cobranca-da-divida-ativa-por-meio-do-protesto-extrajudicial-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 de fev. de 2026.

PORTO VELHO LEI COMPLEMENTAR Nº 878, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021. Código Tributário Municipal, Porto Velho [RO]: Chefe do Executivo Municipal [2021]. Disponível em: <https://pgm.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2022/05/31861/1652981573sapl-sistema-de-apoio-ao-processo-legislativo2.pdf>. Acesso em: 08 de fev. de 2026.

RONDÔNIA. ATO RECOMENDATÓRIO EM CONJUNTO - TJRO; TCE-RO; MPC-RO; CGJ-RO. Ato Recomendatório Conjunto de 13 de Janeiro de 2014. Recomenda a adoção de medidas para a cobrança de dívida pública. Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/2014/01/13/ato-recomendatorio-conjunto-entre-corregedoria-geral-da-justica-de-ro-poder-judiciario-de-ro-tce-ro-e-mpc-ro/>. Acesso em: 08 de jan. de 2026.

RONDÔNIA. Lei Ordinária n. 3.505 de 03 de Fev. de 2015. Lei Ordinária n. 3.505 de 03 de Fev. de 2015, Rondônia [RO]: Governador do Estado, [2015]. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/6991>. Acesso em: 08 de jan. de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia. PROVIMENTO nº 026/2013-CG, de 10 de Dez.. 2013. Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Disponível em: [https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes\\_extra\\_judiciais/Provimento\\_026-2013-CG\\_-\\_Diretrizes\\_Extrajudiciais\\_2013.pdf](https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Provimento_026-2013-CG_-_Diretrizes_Extrajudiciais_2013.pdf). Acesso em: 06 de jan. de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Gabinete da Presidência. Grupo de Trabalho para realizar as ações necessárias à instituição da Política de Desjudicialização e de Enfrentamento de Estoques de Processos da Execução Fiscal. 01 de Out. de 2018. Disponível em: [https://www.tjro.jus.br/images/Ato\\_n.\\_1456-2018-Grupo\\_de\\_Trabalho.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Ato_n._1456-2018-Grupo_de_Trabalho.pdf) Acesso em: 08 de fev. de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia. Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, de 06 de Maio. 2019. institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia. Disponível em: [https://www.tjro.jus.br/images/COJE\\_2022-At%C3%A9\\_n.\\_1.174\\_de\\_28.12.2022\\_-\\_Completa.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2022-At%C3%A9_n._1.174_de_28.12.2022_-_Completa.pdf) . Acesso em 05 de jan. 2026.

FRAGA, Fellipe Vilas Boas. Reflexões sobre o futuro do protesto de títulos e outros documentos de dívidas com a implementação do provimento CNJ nº 86/2019. Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 1, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/10/12>. Acesso em: 11 de jan. de 2026.

FRAGA, Fellipe fr Boas. Recuperação de ativos, protesto extrajudicial e justiça fiscal: estudo de caso sobre as certidões de dívida ativa levadas a protesto pelo município de Ji-Paraná/RO. Orientadora: Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva. Dissertação Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa (Programa – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2022.